

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 114, DE 2003

Dá nova redação ao art. 45 e acrescenta o § 6.º ao art. 77 da Constituição Federal e adota outras providências.

Autores: Deputado Bernardo Ariston e outros

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Bernardo Ariston é o primeiro signatário desta proposta, que amplia a composição da Câmara dos Deputados, acrescendo ao conjunto dos representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado, Território e no Distrito Federal, os candidatos a Presidente da República que não foram eleitos, mas obtiveram no mínimo 10% (dez por cento) dos votos válidos na eleição em primeiro turno.

Na Justificativa, sustenta o signatário que o Parlamento muito ganharia com a experiência e a sabedoria de importantes homens públicos que, mesmo derrotados nas eleições, representam substancial parcela do eleitorado nacional, estando aptos para, juntamente com os deputados eleitos pelo sistema proporcional, indicar soluções para os atuais e futuros problemas nacionais.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os arts. 32, III, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.^º 114, de 2003, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.^º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.^º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Ainda assim, há de se ter em mente que, em se aprovando, deverá haver uma compatibilização da Emenda ao § 1.^º do art. 45 da Constituição, que estabelece o mínimo e o máximo de Deputados por Estado, restando a indagação sobre se esses novos Parlamentares terão vinculação a alguma unidade da Federação.

E, embora o mérito seja da competência da Comissão Especial a ser constituída, cumpre-nos questionar, desde logo, a legitimidade daqueles que se tornaram membros do Poder Legislativo tendo sido sufragados para comporem o Poder Executivo.

Devidamente registradas essas considerações, voto pela
admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 114, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

2004.1714.220